



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05763/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2009. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 55 e no art. 56, II e III da LOTCE-PB. Imputação de débito. Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Autos apartados para análise do Convênio com o CREDIPAJEÚ. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Comum para apuração de atos de improbidade administrativa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00494 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05763/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1) Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **imputar débito**, no valor de **R\$ 139.876,55** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 4) **Aplicar multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 13.987,65** (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) por dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Representar** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;
- 6) **Determinar, em autos apartados**, a análise do Convênio entre a Prefeitura de Ouro Velho e o CREDIPAJEÚ;
- 7) **Disponibilizar** o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), e crimes contra a Administração pelo Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO;
- 8) E, finalmente, **recomendar** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de Julho de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL